

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

PAULO ROBERTO RAMOS ALVES

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Paulo Roberto Ramos Alves; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-304-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

A temática abordada pelos 26 trabalhos apresentados é diversa, refletindo a complexidade atual do sistema jurídico processual e de justiça. Foi definida uma dinâmica em que os problemas tratados foram reunidos em 5 grupos delineados conforme os aspectos de aproximação.

São tratadas as interfaces entre o direito brasileiro e português quanto às questões da legitimidade ativa na ação popular, entendendo-se pela compatibilidade entre os sistemas. Seguindo-se em discussões a respeito das questões processuais constitucionais, sobretudo quanto aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório.

Aborda-se problemas como o princípio da autonomia da vontade em relação à obrigatoriedade da audiência prévia de conciliação e mediação, e, a defesa da inconstitucionalidade da concessão da tutela de urgência para a desconsideração da personalidade jurídica, frente ao princípio do devido processo legal, como problemas da justiça do trabalho.

Ainda no primeiro grupo é tratada a questão do princípio do contraditório no caso da aplicação da litigância de má-fé, e da constitucionalidade da lei de alienação fiduciária quanto ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No segundo grupo os estudos são relacionados com a ação civil pública e as ações coletivas, considerando a tutela dos direitos. Neste sentido, é proposta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor por meio da Ação coletiva para a defesa dos direitos do pequeno investidor, considerado como hipossuficiente diante do poder econômico que envolve o ambiente dos investidores em bolsas de valores.

A crise numérica do Poder Judiciário é enfocada sob o prisma da coletivização dos processos; em relação à decisão na Ação civil pública, tratou-se da inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/1985 reconhecida pelo STF. A vulnerabilidade dos refugiados é discutida à luz da efetividade da justiça por meio da Ação civil pública. Para o estudo do

acesso ao direito à saúde foi abordada a proposta de alteração da Lei da Ação civil pública apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, concluindo-se que haverá efeitos negativos quanto à legitimidade das associações na defesa da política pública de saúde.

O terceiro grupo abordou prioritariamente os meios processuais para a efetividade do acesso ao direito à saúde. O estudo a respeito da atuação do Poder Judiciário durante a pandemia da COVID 19 não foi apresentada devido a ausência dos autores. Seguiu-se a apresentação sobre a competência territorial para a propositura das ações para a efetividade do direito à saúde, considerando a competência concorrente entre os órgãos da federação. A partir da metodologia de Castanheira Neves, se discute o papel da jurisdição no Estado Democrático de Direito, consideração a posição do STF frente à política pública de desencarceramento no caso de risco à saúde, e sua baixa efetividade durante a pandemia da COVID 19.

É objeto de estudo a decisão do STJ no REsp. 1657/RJ quanto ao fornecimento de medicamentos gratuitos. O último trabalho do grupo tratou do acesso ao direito a identidade de gênero analisando o Provimento nº 73 do CNJ, e a defesa da adoção de procedimento próprio que assegure a efetividade desse direito de forma célere.

As questões relacionadas a inteligência artificial e o acesso a justiça e aos direitos foi abordada no quarto grupo de trabalhos. Desse modo, o sistema de precedentes brasileiro, como modelo de jurisprudência vinculante deve se beneficiar com a utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário, mas qual devem ser as ressalvas?

Considerando as peculiaridades decorrentes da grande dimensão territorial no Brasil, foi apontado o problema das barreiras estruturais às tecnologias que envolvem a inteligência artificial, tais como a disponibilidade de redes eficientes e de equipamentos compatíveis com as demandas, para tanto analisou-se dados de jurimetria, e as possíveis consequências da Res. CNJ nº 358, que entrará em vigor em 2022.

Sobre o sistema de precedentes é realizado um estudo comparativo entre o modelo brasileiro e o modelo aplicado nos Estados Unidos, discutindo-se as peculiaridades de cada um, com vista ao aprimoramento do modelo no Brasil. A defesa do chamamento do feito à ordem na plataforma eletrônica de processo foi tratada como um meio de assegurar a efetividade do acesso à justiça. Conclui-se o grupo com a abordagem da segurança jurídica com relação à possibilidade de flexibilização atípica do procedimento, conforme previsto no artigo 190 do CPC/2015.

Os trabalhos foram encaminhados para o final com discussões sobre a segurança jurídica e a efetividade dos direitos. Assim, a partir da teoria da economia comportamental de Daniel Kahneman abordou-se o sistema cooperativo de processo e o viés cognitivo da decisão. Na sequência é proposta uma crítica quanto a resolução de demandas repetidas – IRDR, para afirmar que esse instituto está voltado a interesses do próprio Estado.

A problemática do direito à reparação por dano moral foi realizada em cotejo com a discussão do mero aborrecimento, sendo proposta a criação de critérios objetivos para a diferenciação. Defende-se a aplicação dos métodos de resolução de conflitos pelas ouvidorias como um meio para ampliar o acesso aos direitos. A Lei de improbidade administrativa é analisada em relação ao artigo 319 do CPC/2015, entendendo-se que se aplica ao processo administrativo o princípio da vedação da decisão surpresa.

A questão do artigo 3º da Lei de mediação foi tratada considerando o problema da indisponibilidade dos direitos, sendo proposta a categorização dos direitos indisponíveis que admitam a transação como uma forma de proteção dos direitos.

Houve debates entre os coordenadores do GT e os autores dos trabalhos apresentados, tendo ocorrido questionamentos a respeito da política pública judiciária de tratamento adequando dos conflitos, e a respeito dos princípios constitucionais de processo. Sobre a inteligência artificial definiu-se entre os presentes a necessidade de sua implementação e desenvolvimento com a intervenção humana, sobretudo no processo decisório. Em relação a Ação civil pública e as Ação popular compreende-se que sua revisão e reforma são oportunas, diante dos desafios que envolve a efetividade da justiça. Neste mesmo sentido, definiu-se os estudos a respeito do processo estrutural coletivo.

Os trabalhos foram desenvolvidos a partir de uma perspectiva metodológica crítica, e consideraram de forma geral a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de processo e das concepções a respeito da jurisdição como um meio para se alcançar a efetividade da justiça.

Sílzia Alves Carvalho

Universidade Federal de Goiás - UFG

Paulo Roberto Ramos Alves

Universidade de Passo Fundo - UPF

Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense - UNIPAR

O CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM APLICADO ÀS PLATAFORMAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS COMO FORMA DE GARANTIR AO ADVOGADO A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA

THE CALL OF DONE TO THE ORDER APPLIED TO THE PLATFORMS OF ELECTRONIC PROCESSES AS A WAY TO GUARANTEE THE ADVOCATE THE EFFECTIVENESS OF ACCESS TO JUSTICE

Horácio Monteschio ¹

Debora Aline Veloso Martins Gomes ²

Resumo

O trabalho aborda de forma sintética e pragmática a realidade dos processos que perduram no judiciário. A problemática formulada se evidencia na possível presença de vícios e erros que geram posteriormente a nulidade dos atos e consequentemente prejuízos à partes e ao próprio judiciário. Utilizando o método dedutivo e de revisão bibliográfica e legislativa, Trazendo tal abordagem para a realidade dos processos eletrônicos, o objetivo central é apontar uma alternativa para diminuir, quiçá extinguir a incidência desses incidentes. Com isso é feita uma análise quanto à necessidade do advogado em se aperfeiçoar e utilizar as novas tecnologias.

Palavras-chave: Processo eletrônico, Processo digital, Chamamento feito à ordem, Token, Plataforma digital

Abstract/Resumen/Résumé

The work approaches in pragmatic way the reality of the processes that endure in the judiciary. The problem is evident in the possible presence of vices and errors that subsequently generate nullity of the acts and consequently losses to the parties and to the judiciary itself. Using the deductive method and bibliographic. Bringing such an approach to the reality of electronic processes, the central objective is to point out an alternative to decrease, perhaps to extinguish the incidence of these incidents. With an analysis is made as to the need of the lawyer to improve and use the new technologies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electronic process, Digital process, Call made to the order, Token, Digital platform

¹ Pós Doutor pelas universidades de Coimbra e pelo UNICURITIBA, Doutor pela FADISP, Mestre pelo UNICESUMAR, professor titular do PPGD da UNIPAR; professor PPDG CERS-PE

² Mestranda em Direito e Compliance pela Faculdade Renato Saraiva. Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina-PE - FACAPE.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo principal do artigo é abordar uma problemática enfrentada diariamente pelos advogados: os erros e inobservâncias dos Tribunais na condução dos processos eletrônicos que geram retardo e prejuízos, tanto para as partes, advogados e também para os Tribunais. Serão expostos exemplos, por amostragem, de processos que geraram a necessidade do retrabalho, ocasionando morosidade e custos extraordinários para o judiciário, devido à má condução técnica processual.

O ponto principal da pesquisa está centrado na limitação de conectividade entre o Advogado e o respectivo Tribunal. Embora se vivencie a era da digitalização e os processos sejam eletrônicos, a comunicação instantânea e eficaz com o judiciário ainda paira no século passado, seguindo o ritmo dos processos físicos.

No caso específico da pesquisa, foi analisada a utilização e aplicabilidade do chamamento do feito à ordem e sua tardia eficácia na correção de erros que poderiam ser evitados em tempo hábil.

Com a implementação do processo eletrônico o chamamento do feito à ordem é um dos pedidos mais recorrentes por parte dos advogados para correção de erros oriundos do Sistema Judiciário. Todavia, o que se percebe é que embora tal instituto sirva para apontar e requerer correções, sua análise por parte do julgador não é priorizada e as petições juntadas com esse fim acabam sendo anexadas e esquecidas no processo para serem julgadas em momento oportuno. Consequentemente, o que deveria ser corrigido de imediato, perdura juntamente com o processo.

Nesse contexto, observou-se que o processo é eletrônico, porém, o advogado não dispõe de ferramentas que viabilizem e assegurem seu acesso à justiça, de maneira que possa interferir na continuação do erro.

O que se propõe ao final é uma ferramenta de interatividade nas plataformas de processos eletrônicos em todos os Tribunais do país, que possibilite o registro do chamamento do feito a ordem para as correções de erros formais ocasionados pelo Poder Judiciário, de maneira que o processo em questão seja sinalizado e imediatamente direcionado para correção. Evitando, portanto, que essa correção ocorra em um futuro distante.

2. O PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL –HISTORICIDADE E LEGISLAÇÃO

Para uma abordagem objetiva e pragmática quanto à Legislação pertinente aos processos eletrônicos no Brasil, serão analisadas três regulamentações: a primeira presente na

Lei nº 11.419, de 2006; O segundo a Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça e por fim 3. O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.).

A implementação do Processo Eletrônico no Brasil deu início com a Lei nº 11.419, ainda no ano de 2006, estando vigente até os dias atuais. O referido dispositivo legal tratou dos primeiros passos para a informatização do Processo Judicial no ordenamento jurídico pátrio, consolidando o uso de meio eletrônico na tramitação dos processos judiciais, bem como na comunicação de atos e transmissão de petições. A referida lei trouxe ainda a abrangência e alcance da informatização, aplicando, indistintamente aos processos civil, penal e trabalhista, além de incluir os juizados especiais, independe do grau de jurisdição.

Ao instituir o Processo Digital, a Lei em comento definiu alguns conceitos elucidativos. Num primeiro momento considerou meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais. Apontou ainda que transmissão eletrônica era toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores e por fim adentrou no conceito e direcionamentos da assinatura eletrônica, ao reconhecer como tal aquela baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica, além daquela originada mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

É de se apontar que a referida Lei trouxe avanços e mudanças de paradigmas no meio jurídico. De certa forma, estava sendo anunciada a transformação que o processo eletrônico traria para o judiciário, despertando todos os operadores do direito quanto à necessidade de se adaptar ao avanço tecnológico. O judiciário brasileiro estava saindo de uma fase retrógrada de processos físicos para uma realidade totalmente digital e de conectividade. Logo, foram necessárias novas regulamentações para que de fato, houvesse efetividade no que estava sendo proposto com a Lei nº 11.419/2006.

Assim, já em 2013, o Conselho Nacional de Justiça, através de sua Resolução nº 185 instituiu o Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe – como o sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Trata-se, portanto, da criação de uma plataforma específica, para tramitação de processos judiciais com objetivo central de atender às necessidades dos diversos segmentos do Poder Judiciário brasileiro, abrangendo desde a Justiça Militar da União e dos Estados, bem como Justiça do Trabalho e Justiça Comum, Seja Federal ou Estadual. Importante frisar

que atualmente os tribunais de Justiça do Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Minas Gerais, do Mato Grosso, do Maranhão, da Paraíba, da Bahia, do Ceará, do Piauí, do Distrito Federal, do Espírito Santo e do Pará utilizam o Sistema como meio principal de tramitação dos seus processos. Além destes, também utilizam o PJe os Tribunais de Justiça Militar Estadual de MG e SP, os 24 tribunais regionais do Trabalho (TRTs), além do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), o da 3ª Região (TRF3) e o da 5ª Região (TRF5). Na Justiça Eleitoral o PJe está instalado em todos os tribunais (Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e os TREs), assim como nas zonas eleitorais.¹

Conforme bem explicitado no sitio do PJe, O projeto é resultado da união de requisitos definidos pela Justiça Federal com as revisões empreendidas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a fim de assegurar a possibilidade de utilização nos diversos segmentos. É um software elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça a partir da experiência e com a colaboração de diversos tribunais brasileiros. O objetivo principal do CNJ é manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho.²

Destarte, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tratou de possibilitar e permitir que o processo eletrônico de fato pudesse ser utilizado como ferramenta de avanço para Sistema Judiciário Brasileiro e para tanto criou um software (PJe) com tecnologia de ponta para ser utilizados por todos os advogados e servidores envolvidos na condução processual, principalmente juízes, membros do Ministério Público e partes, com a devida autorização de acesso.

Ainda conforme preceituado na referida Resolução, o controle e a tramitação dos procedimentos das corregedorias dos tribunais, compreendendo todos os seguimentos da justiça devem também ser promovidos pelo sistema PJe, através de uma versão exclusiva para uso das corregedorias.

Um dos pontos mais importantes da Resolução nº 185/2013 do CNJ diz respeito aos aspectos de controle do sistema Judicial efetivado pelo PJe, a saber: 1. Controle da

¹ (PJE, 2021).Disponível em : http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/P%C3%A1gina_principal. Acesso em 5.04.2021.

² (PJE, 2021).Disponível em : http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/P%C3%A1gina_principal. Acesso em 5.04.2021

Tramitação do processo; 2. Padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial; 3. Produção, registro e publicidade dos atos processuais e 4. Fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do Sistema Judiciário.

Realizada a implementação do Processo Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) e aprimoradas as questões mais relevantes (Resolução nº 185/2013 do CNJ), eis que surge o Código de Processo Civil, em 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.). Tal mudança veio para trazer inovações ao Ordenamento Jurídico, dentre elas a consolidação do Processo Eletrônico. Pode-se dizer que o novo Código de Processo Civil veio para fortalecer a idéia do Processo Eletrônico. Tanto que segundo o artigo 193, *caput*, os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de modo a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei, que é substancialmente a Lei nº 11.419/2006. Como o tema é tratado pela Lei nº 11.419/2006, que continua em vigência, e também pelo Código de Processo Civil, numa eventual colisão de normas deve prevalecer a norma mais recente, ou seja, aquela prevista diploma processual.³

Com o mesmo raciocínio de integração tecnológica, os arts. 194 e 195 do Código de Processo Civil enfatiza o acesso amplo aos autos eletrônicos, tanto das partes quanto de seus procuradores, além da inexistência de custos ou limitações para seu uso. Define também os requisitos do registro dos atos processuais eletrônicos: autenticidade (identificação do ator do ato processual), integridade (impossibilidade de modificação do conteúdo do ato após ele ter sido praticado), temporalidade (identificação do dia e horário da prática do ato), não repúdio (de origem, que protege o receptor da mensagem, indicando que de fato a mensagem originou-se do declarante, e de envio, que protege o declarante, comprovando que a mensagem foi efetivamente recebida pelo destinatário), conservação (preservação dos atos, mantendo-os íntegros pelo tempo que se fizer necessário) e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, a confidencialidade (art. 189 do CPC).⁴

Logo, no tocante à implementação e utilização do processo eletrônico no país, percebe-se que ao longo dos anos houve um avanço quanto aos recursos e possibilidades oferecidas pela plataforma PJe, atrelada a atualizações da legislação, com o objetivo sempre

³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz; MITIDIERO Daniel. Manual de processo civil. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2017. p.246.

⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.p. 417.

de aperfeiçoar o Sistema e possibilitar uma fluidez maior dos processos, contribuindo para a diminuição da tão massacrante morosidade do judiciário.

3. O CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM

3.1 Pressupostos processuais e o princípio da prevalência do julgamento de mérito

É por demais evidente que o julgamento do mérito de uma demanda somente será atingido se estiverem presente os seus pressupostos processuais, caso contrário o feito deverá ser julgado sem a devida resolução do mérito, neste cenário se faz necessário citar a doutrina de Candido Rangel Dinamarco:

Os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito abrangem as condições da ação os pressupostos processuais e todos os demais requisitos para que seja admissível o enfrentamento do mérito da causa. Pelo disposto nos incisos 485 do Código de Processo Civil são causas de extinção do processo por ausência de pressupostos de admissibilidade do provimento de mérito as seguintes: a) a falta de interesse de agir, b) a ilegitimidade ad causam ativa e passiva, c) a inépcia da petição inicial, d) a incapacidade do autor, e) a irregularidade de sua procuração ao advogado, f) a falta de personalidade jurídica do réu, g) a desistência da ação, h) o abandono da causa, i) a falta de habilitação dos herdeiros do autor falecido, j) a perempção, k) a litispendência, l) a coisa julgada, m) a convenção de arbitragem e n) a morte da parte em caso de direito personalíssimos.⁵

Em apertada síntese, até porque a matéria demanda espaço físico de amplitude que ultrapassa os limites estabelecidos neste momento acadêmico, mas como referido, os pressupostos processuais são aqueles que se adequam ao julgamento de mérito, nesse sentido ensina Kazuo Watanabe:

O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são possibilidade jurídica, interesse de agir e legitimidade para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito.⁶

No mesmo diapasão e com uma visão mais focada no desenvolvimento do processo Jorge Pinheiro Castelo, assevera :

é errônea a noção de que as condições da ação devam ser aferidas segundo o que vier a ser concretamente comprovado no processo, após o exame das provas, em vez de aferidas tendo em conta a afirmativa feita pelo autor na exordial, com abstração da situação de direito material efetivamente existente. As condições da ação como

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do processo. São Paulo : Malheiros, 2020. p. 354.

⁶ WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 62.

requisitos para o julgamento do mérito, consoante ensina a reelaborada teoria do direito abstrato de agir, devem ser aferidas *in statu assertionis*, ou seja, à vista do que se afirmou na exordial. Positivo que seja este exame, a decisão jurisdicional estará pronta para julgar o mérito da ação".⁷

Dentro do escopo do presente trabalho, com a preocupação com o devido e legal tramite processual, segundo o qual assiste ao magistrado, de ofício, a correção de rumo processual, hodiernamente prevalece o princípio da primazia do julgamento de mérito, sepultado a “jurisprudência defensiva” praticada na vigência do Código de Processo Civil revogado.

Sobre a temática envolvendo o princípio da primazia do julgamento de mérito, se faz necessário citar doutrinadores, entre eles Fredie Didier, para o qual o Código de Processo Civil “consagra o princípio da primazia da decisão de mérito. De acordo com esse princípio, deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra. A demanda deve ser julgada seja ela a demanda principal (veiculada pela petição inicial), seja um recurso, seja uma demanda incidental”.⁸

Trilhando o mesmo pensar contido neste trabalho, qual seja a necessidade, inclusive dentro do processo judicial eletrônico, segundo o qual é do total interesse das partes que a demanda seja julgada em seu mérito, para tanto o juiz deve velar para o regular desenvolvimento do caminho estabelecido pelo Código de Processo Civil e demais legislações aplicáveis ao processo, nestes termos vem a calhar a doutrina de Said Ramos Neto:

Pois bem, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 – a controvérsia parece-me estar superada. Isso porque referido regramento processual estabelece, de maneira expressa em seu art. 4º, abaixo transcrito, e de forma indireta em outros de seus dispositivos, v. g.art. 6º, art. 139, IX, art. 282, § 2º, art. 317, art. 319, § 2º, art. 321, art. 338, art. 352, art. 485, § 1º, art. 488, art. 933, art. 1029, § 3º, o princípio da primazia da decisão de mérito: Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Consoante depreende-se do dispositivo legal transcrito, a solução integral do mérito passou a ser um direito das partes, tendo sido construído todo o novo arcabouço de regras processuais com a finalidade de se empreender esforços e superar questões formais a fim de se obter a solução do mérito, consistindo, nisto, tal princípio da primazia da decisão de mérito. Sendo assim, uma vez extinto o processo sem resolução do mérito, passou a possuir não apenas o autor, mas também o réu, interesse recursal visando à obtenção de uma sentença de mérito, tendo em vista tal provimento consistir, com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, em direito das partes.⁹

⁷ CASTELO, Jorge Pinheiro. O direito processual do trabalho na moderna teoria geral do processo. São Paulo: LTr, 1996. p. 161.

⁸ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 17ª Edição. Salvador/BA : Editora Juspodivm, 2015.

⁹ NETO, Said Ramos. O Princípio da Primazia da Decisão de Mérito e o Interesse Recursal do Réu. RePro 260. (Versão Eletrônica).

Ao aprofundar o estudo sobre a temática, no que concerne a conceituação e fixação dos contornos sobre o princípio da primazia do julgamento de mérito Cassio Scarpinella Bueno afirma que:

Consequentemente, podemos compreender que o Princípio da Primazia do Julgamento do Mérito, flexibiliza o formalismo processual, vez que busca cada vez mais a eficiência processual, onde essa efetividade deverá ser medida pela sua capacidade de tornar reais (concretizados) os direitos controvertidos, ameaçados ou lesionados, ou seja, buscando cada vez mais o diálogo no processo, a resolução do mérito”.¹⁰

Ao asseverar que é imperioso ao Estado-Juiz determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais, o Código de Processo Civil deixou sua marca indelével de primazia do julgamento do mérito, assim consignado por Gabriela Expósito:

O CPC/15 preza pela primazia do exame do mérito. Deseja-se o aproveitamento dos atos processuais que não prejudiquem a parte adversa, para que se tenha uma solução de mérito com a maior brevidade possível. Assim, é salutar a possibilidade de correção. A norma do artigo não afasta a preclusão consumativa, pois apenas possibilita a emenda do ato, ou seja, apenas possibilita a correção de vícios, vícios estes que iriam ser sanados com a obrigatoriedade da intimação judicial para correção, prática estimulada pelo Código de Processo Civil.¹¹

A sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil não deixa dúvidas sobre os pontos de convergência presente em todos os seus artigos. Com isso conjugam a efetividade da prestação jurisdicional dentro de um espaço de tempo esperado pela sociedade e pelo jurisdicionado, ampliando os poderes do Juiz ao lhe assegurar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais, neste sentido Fernanda Medina Pantoja e Verônica Estrella Holzmeister ministram o seguinte entendimento:

Do mesmo modo, também um defeito processual que recaia sobre um ou alguns dos pedidos deve ser reconhecido o quanto antes, com a ressalva de que, quando possível, dê-se previamente à parte a oportunidade de corrigir o vício, à luz do princípio da primazia da decisão de mérito. Assim, evita-se o prosseguimento desnecessário do feito em relação àquele pedido inquinado de manifesto defeito processual, poupando-se a prática de atos claramente prescindíveis, como a

¹⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2ª edição. São Paulo/SP : Editora Saraiva, 2016, p. 55.

¹¹ EXPÓSITO, Gabriela. Há Preclusão Lógica, Apesar da Recorribilidade Diferida nas Decisões Interlocutórias? Texto Inseto da Obra Coletiva Denominada: Recursos no CPC/2015 - Perspectivas, Críticas e Desafios. Coordenadoras: Beatriz Magalhães Galindo. Marcela Kohlbach. Salvador/BA : Editora JusPodivm, 2017, p. 109.

produção de provas pelas partes em relação a um pedido cujo mérito sabidamente não poderá ser objeto de julgamento”.¹²

No mesmo sentido, Estefânia Freitas Côrtes amplia o espectro valorativo do princípio ao asseverar sobre a teoria da “causa madura” inclusive para que seja proferida sentença de mérito, nos seguintes termos:

Segundo o novo Código, tanto nas hipóteses de extinção sem resolução de mérito, como nos casos em que não seja observada a regra da correlação entre pedido e decisão e também nos casos de ausência de fundamentação, deverá ocorrer a aplicação da teoria da causa madura, desde que não haja necessidade de produção probatória, a qual mitiga o efeito devolutivo da apelação e o duplo grau de jurisdição, a fim de alcançar os princípios normativos da primazia de mérito e da duração razoável do processo, nos moldes dos artigos 4º do CPC/15 e 5º, LXXVIII da Carta Magna.¹³

Por derradeiro, sobre o total interesse do Estado jurisdição em compor o conflito colocado à sua apreciação, ou seja, com a pacificação social que se encontra em ponto de destaque com o julgamento de mérito, ou seja, as partes vêm a conhecer, dentro de devido processo legal, dentro do contraditório e exercitando o direito da ampla defesa e postulação, cabe cita a doutrina de Lorena Miranda Santos Barreiros, a qual reflete o pensamento até aqui exposto:

tratando-se o princípio da primazia da decisão de mérito de norma fundamental do processo civil e ante o denominado "postulado interpretativo da unidade do Código": segundo o qual o diploma processual civil de 2015 deve ser interpretado como uma unidade normativa coerente (e não como fragmentos isolados), também não se mostra compatível com o sistema a conclusão de que o magistrado, diante de um vício que pode ser sanado, estaria impedido de praticar atos tendentes à sua correção, como premissa para exercício de seu juízo de retratação”.¹⁴

3.2 chamamento do feito à ordem e a sua utilização como ferramenta na plataforma de processo eletrônico.

¹² PANTOJA, Fernanda Medina. HOLZMEISTER, Verônica Estrella. O Agravo de Instrumento Contra Decisão Parcial e a Impugnação de Decisões Interlocutórias Anteriores. Texto Inseto da Obra Coletiva Denominada: Recursos no CPC/2015 - Perspectivas, Críticas e Desafios. Coordenadoras: Beatriz Magalhães Galindo. Marcela Kohlbach. Salvador/BA : Editora JusPodivm, 2017, p. 87.

¹³ CÔRTEES, Estefania Freitas. A Teoria da Causa Madura no Julgamento da Apelação - Análise do Regime Adotado pelo Código de Processo Civil de 2015. Texto Inseto da Obra Coletiva Denominada: Recursos no CPC/2015 - Perspectivas, Críticas e Desafios. Coordenadoras: Beatriz Magalhães Galindo. Marcela Kohlbach. Salvador/BA : Editora JusPodivm, 2017, p. 79.

¹⁴ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. O Fim do Duplo Juízo de Admissibilidade da Apelação e a Competência do Juízo de Primeiro Grau para Exercer Juízo de Retratação - Por Uma Harmonização Sistemática Necessária. Texto Inseto da Obra Coletiva Denominada: Recursos no CPC/2015 - Perspectivas, Críticas e Desafios. Coordenadoras: Beatriz Magalhães Galindo. Marcela Kohlbach. Salvador/BA : Editora JusPodivm, 2017, p. 195.

Abordar o chamamento do feito à ordem é por certo uma missão delicada. Isso porque no ordenamento jurídico brasileiro não existe explicitamente a expressão em comento nem tão pouco um dispositivo específico que elenque o rol taxativo dos casos em que poderão ser suscitados o Chamamento do feito à ordem. Passível até de se acreditar que os doutrinadores, em seus manuais e livros de Código de Processo Civil, tenham esquecido de enfatizar a existência e importância desse “instituto” (nesse estudo assim classificado) tão utilizado pelos advogados.

Afinal, sempre que é perceptível uma desobediência à regra processual, bem como a inobservância dos pressupostos processuais, ou mesmo diante da possibilidade de uma das partes estar tumultuando o processo, a parte que se vê diante da possibilidade de prejuízos, pode requerer ao juiz que chame o feito à ordem para garantir a lisura e coerência processual. De igual forma, percebendo o juiz que o processo está se desviando das regras, pode, *ex officio*, chamar o feito a ordem. Assim também, nos casos em que se percebe a inobservância de petições anteriores por parte do julgador ou outros erros de procedimentos.

Ou seja, em todos os casos elencados e em muitas outras situações existentes em que seja latente a presença de “erros” na condução processual, é comum e cabível que o advogado ou membro do ministério público junte aos autos uma petição simples, requerendo ao juiz que chame o feito à ordem, no intuito de sanar imediatamente o erro.

Logo, tecnicamente falando, podemos dizer que se trata de um ato judicial visando corrigir possíveis irregularidades que no futuro podem gerar nulidades. Em existindo nulidade, existe também o prejuízo para todas as partes, inclusive para o judiciário, uma vez que ensejará a necessidade de realizar novamente os atos ora anulados.

Embora não exista uma previsão explícita no Código de Processo Civil, o art. 139, inciso IX é muito utilizado para justificar a possibilidade em requerer o chamamento do feito à ordem. Ele consagra ao juiz a direção do processo conforme as disposições do Código, incumbindo-lhe determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais, neste sentido cabe citar “A intensão deste inciso parece ter sido a de deixar expresso que o juiz tem total autonomia para solucionar, *ex officio*, questões ligadas a nulidade e pressupostos processuais As partes não devem necessariamente provocá-lo para solução dessas questões.”¹⁵

Por via de consequência, se o juiz é responsável diretamente pela condução do processo, não pode e não deve se esquivar de sanar os erros ou vícios que por ventura existam.

¹⁵ NERY JUNIOR. Nelson. Código de processo civil comentado. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 693.

Assim, cabe ao próprio juiz proceder com a correção imediata, ou seja, chamar o feito a ordem e ajustar o processo ao que é correto nos termos da Lei. Porém, quando o erro é percebido pelos advogados das partes ou pelos Membros do Ministério Público, tais circunstâncias devem ser levadas diretamente ao juiz, que ao ser provocado através de petição, irá analisar o caso e decidir se cabe a aplicação do artigo 139, inciso IX do Código de Processo Civil.

Com a implementação do processo digital, muitos atos ganharam celeridade e fluidez no transcorrer do processo. Neste pensar, cabe a devida acuidade no desenvolvimento processual, tendo em vista que:

O juiz tem o dever de determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais, tudo com o objetivo de conhecer do mérito (princípio da prevalência da decisão de mérito). As providências pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de saneamento serão tomadas de ofício pelo juiz, que determinará a realização dos atos necessários (maximização do procedimento). A declaração de nulidade deve constituir um meio excepcional, somente quando o vício não pode ser sanado de forma alguma.¹⁶

Contudo, alguns caminham a passos largos e não recebem o tratamento adequado para produzir efeitos realmente positivos.

Nos casos que justificam o peticionamento requerendo o chamamento do feito a ordem, a problemática está no momento da apreciação do pedido. Ora, ao juntar a petição, o processo ganhará apenas uma peça a mais em sua pasta de arquivos. Embora possa fazer constar na movimentação processual que se trata de um chamamento a ordem, aquela petição ou aquele processo em nada será alterado. E conforme já explanado, aquele pedido está atrelado a algum erro do judiciário. Logo, em um momento futuro, oportuno, tal petição será analisada e a situação corrigida. Contudo, o fator tempo já terá transcorrido e o prejuízo para uma das partes e para o judiciário já terá sido consumado.

É singular destacar que o fator tempo, em todas as circunstâncias, entre o início do vício (erro) até a anulação dos atos posteriores, com o consequente refazimento de cada ato, por si só, representa um dano moral, no caso, contra o poder judiciário, que não observou inicialmente os preceitos legais de conformidade processual, bem como não corrigiu o erro imediatamente após ser informado da ilegalidade, através da petição apresentada com pedido de chamamento do feito a ordem.

¹⁶ CARVALHO, Fabiano. In: Código de processo civil anotado. Rio de Janeiro : LMJ Mundo Jurídico, 2016. p.214:

Sob uma outra perspectiva, se cabe ao juiz direcionar o processo, quais mecanismos ele possui para acompanhar e sanar os erros apontados pelos advogados ou membros do Ministério Público? É certo que a juntada de uma petição simples, com o requerimento de Chamamento do feito a ordem não traz ao processo a devida atenção que se faz necessária. Ao fazer tal apontamento, a parte não tem nenhuma garantia de que o juiz será comunicado do erro a corrigir.

É neste íterim que esse estudo propõe uma efetividade maior no tocante a participação ativa das partes envolvidas no processo judicial eletrônico. Ou seja, por que não existir uma ferramenta específica para o Chamamento do Feito a ordem na plataforma do PJe? Ferramenta esta que seja capaz de registrar o erro ou vício, bem como dar destaque ao processo, que se apresenta com pendência para ser imediatamente regularizado pelo juiz responsável, evitando assim o retrabalho futuro e o prejuízo.

Se cada usuário possui ferramentas específicas para manusear o processo de acordo com suas necessidades, por que o advogado não poderia “abrir um alerta” de chamamento do feito a ordem e o juiz responsável ser comunicado, através do próprio Sistema PJe, desse alerta? Afinal, é objetivo principal do CNJ manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho.¹⁷

Portanto, embora o processo judicial eletrônico apresente um viés de segurança e eficiência jurídica é imprescindível que ele seja melhorado em muitos aspectos, possibilitando de fato que as mazelas existentes sejam de fato combatidas. Neste caso, proporcionar ao advogado e demais partes envolvidas a oportunidade de identificar o vício processual e comunicar de forma direta a quem pode saná-lo, seria de extrema eficácia para celeridade e economia processual. Por outra vertente, ter o magistrado a ciência direta dos processos sob sua responsabilidade que estão com vícios passíveis de anulação, ou outros erros recorrentes, impulsiona o julgador a saná-lo em tempo hábil, principalmente se o relatório de tais processos configurar como pasta a ser administrada, assim como ocorre com os processos que estão em pauta de audiência ou pendentes de decisões. A transparência e interação processual, nesses termos, só irão contribuir para o avanço efetivo do processo eletrônico.

¹⁷ (PJE, 2021). Disponível em : http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/P%C3%A1gina_principal. Acesso em 5.04.2021.

4. O ADVOGADO E SUA NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO COM O PROCESSO ELETRÔNICO

O livro *A quarta revolução industrial* aborda com muita precisão o dilema do novo século. Nele o autor Klaus Schwab aponta que as razões por que a nova revolução tecnológica provocará mais agitações do que as revoluções industriais anteriores são: velocidade (tudo está acontecendo em um ritmo muito mais rápido do que antes), amplitude e profundidade (há muitas mudanças radicais ocorrendo simultaneamente), e a transformação completa de sistemas inteiros.¹⁸

Ora, se por um lado o meio jurídico está sendo bombardeada pela tecnologia, com suas plataformas e sistemas específicos, deixando advogados e demais operadores do direito atônitos com a inovação e a dependência tecnológica. Por outro, esta mesma realidade vem possibilitando um voo cada vez mais alto para aqueles que resolverem não se intimidar. Em outras palavras, desde o início da implementação do processo eletrônico no Brasil, existe uma necessidade explícita do advogado em conhecer e dominar as tecnologias disponíveis, desde as plataformas digitais dos tribunais, àquelas de manuseio e automação processuais, responsáveis por captar e organizar as publicações e andamentos processuais.

Em debates contemporâneos relativos ao tema aqui suscitado Paloma Mendes Saldanha, aborda a temática *Direito e Inteligência Artificial: o efeito catraca e a pós-humanidade*. Nele, autora aborda com maestria a realidade atual vivenciada no âmbito jurídico, ao afirmar que sobre o uso da inteligência artificial pelo judiciário brasileiro e seus operadores, é possível identificar a presença de uma nova forma de exercício do Direito. E isso tudo faz questionar a existência de um novo começo, ou melhor, uma desconstrução não só do que chamamos de judiciário, de direitos e de deveres, mas também daqueles que atuam enquanto operadores do Direito e daqueles que conhecemos como jurisdicionados.¹⁹

Convergindo nas ideias doutrinárias, ambas contidas nas citações, o que Klaus Schwab e Paloma Mendes Saldanha, as quais compactuam com a ideia de necessidade de desconstrução e reconstrução do advogado e demais operadores do direito, em meio à crescente e positiva utilização da tecnologia. Até porque esta não se esgota no manuseio e utilização das plataformas digitais dos tribunais. Ao contrário, a tecnologia utilizada nessas

¹⁸ SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. p. 39.

¹⁹ *Direito Digital: debates contemporâneos* / Ana Paula M. Canto de Lima, Carmina Bezerra Hissa, Paloma Mendes Saldanha. – 1 ed. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

plataformas é apenas o início da mudança pragmática de contexto, partindo de uma era de processos físicos para uma nova realidade de automação e celeridade processual.

Portanto, para o advogado e demais trabalhadores das diversas carreiras jurídicas caberá o desafio de observar o cenário, a fim de se perceber quais são as novas necessidades do mercado e as faixas remanescentes, após o ingresso da Inteligência Artificial. Será preciso ocorrer uma reinvenção do papel do jurídico no encaminhamento da solução os problemas sociais, além de se promover uma modernização das fontes do Direito e do modo como se atribui efeitos jurídicos aos fatos sociais.²⁰

Logo, o que se espera dos operadores do Direito, principalmente do advogado, é um avanço cada vez mais crescente e acirrado no tocante ao uso das novas tecnologias disponíveis na área jurídica, bem como a capacidade técnica para propor inovações que contribuam de fato para o aperfeiçoamento cada vez mais eficaz do judiciário. Sendo, portanto, viável e necessária a preocupação com o conhecimento tecnológico desde o início do curso de bacharelado, onde já deveriam existir matérias obrigatórias que inserissem o futuro advogado no contexto de tecnologia, direito Digital, processamento de dados e Inteligência Artificial. Uma vez que se para o advogado veterano as discussões giram em torno da necessidade de aprender sobre esse mundo digital, para as próximas gerações as discussões na certa serão outras, com uma carga de dificuldade e automação muito maior.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É certo que nos últimos 15 anos o judiciário brasileiro vem passando por mudanças e avanços tecnológicos significativos. Fazer parte dessa mudança, sendo, praticamente, um dos pontos a serem modificados, é, no mínimo espantoso. Essa, portanto é a posição do advogado no contexto atual, onde lhes restam poucas opções, entre elas a de escolher sobreviver às mudanças e evoluir em seus conhecimentos, trazendo para si a realidade das novas tecnologias e da inteligência artificial como aliadas dessa nova etapa.

O presente artigo entende, portanto, que o cenário atual é de crescimento tanto para o profissional do Direito como para o próprio Judiciário, contudo, se faz necessária a valorização e a participação ativa das partes envolvidas, principalmente do advogado e do representante do Ministério Público. Para tanto, se propõe no presente artigo o incremento das

²⁰ FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin Inteligência Artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade/coordenação. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

plataformas digitais de processos eletrônicos no sentido de possibilitar o Chamamento do Feito a ordem de maneira remota e sinalizada, fazendo constar explicitamente na referência do processo que existe uma pendência/erro a ser sanado/corrigido. Criando para o processo um status de alerta a ser observado pelo juiz competente e por todos que acessarem a plataforma. Tal sugestão visa atacar uma das inúmeras mazelas do judiciário que embora toda tecnologia empregada até o momento, continuam a perseguir e prejudicar a eficácia processual.

Dentro do espectro de abrangência tornou-se necessário ressaltar a importância do julgamento do mérito da causa, destacado no princípio da primazia do julgamento de mérito, dentro de um contexto de avaliação dos pressupostos processuais, os quais foram um todo harmônico com o chamamento do feito à ordem.

Por fim, foi feita uma análise acerca da necessidade de aperfeiçoamento tecnológico dos advogados e operadores do direito, em um contexto de crescente transformação e inovação de conhecimento para não só estar apto a utilizar as plataformas, como também para propor inovações e contribuir para o aperfeiçoamento do judiciário brasileiro. É lógico que a tecnologia, informatização e inteligência artificial é o cerne balizador da nova fase do processo, contudo, o que se espera e se defende neste artigo é que tais inovações tragam avanços não somente sob a ótica do judiciário, com suas automações e seus algoritmos, mas também traga benefícios e voz aos advogados, encerrando de uma vez a sensação de grito silencioso que o advogado por vezes vivencia nos tribunais.

REFERÊNCIAS

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. O Fim do Duplo Juízo de Admissibilidade da Apelação e a Competência do Juízo de Primeiro Grau para Exercer Juízo de Retratação - Por Uma Harmonização Sistemática Necessária. Texto Inseto da Obra Coletiva Denominada: Recursos no CPC/2015 - Perspectivas, Críticas e Desafios. Coordenadoras: Beatriz Magalhães Galindo. Marcela Kohlbach. Salvador/BA : Editora JusPodivm, 2017

BRASIL. PJE, 2021. Disponível em :
http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/P%C3%A1gina_principal. Acesso em 5.04.2021.

BRASIL. PJE, 2021. Disponível em :
http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/P%C3%A1gina_principal. Acesso em 5.04.2021

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2ª edição. São Paulo/SP : Editora Saraiva, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do processo. São Paulo : Malheiros, 2020.

CARVALHO, Fabiano. In: Código de processo civil anotado. Rio de Janeiro : LMJ Mundo Jurídico, 2016.

CASTELO, Jorge Pinheiro. O direito processual do trabalho na moderna teoria geral do processo. São Paulo: LTr, 1996.

CÔRTEZ, Estefania Freitas. A Teoria da Causa Madura no Julgamento da Apelação - Análise do Regime Adotado pelo Código de Processo Civil de 2015. Texto Inserto da Obra Coletiva Denominada: Recursos no CPC/2015 - Perspectivas, Críticas e Desafios. Coordenadoras: Beatriz Magalhães Galindo. Marcela Kohlbach. Salvador/BA : Editora JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 17ª Edição. Salvador/BA : Editora Juspodivm, 2015.

EXPÓSITO, Gabriela. Há Preclusão Lógica, Apesar da Recorribilidade Diferida nas Decisões Interlocutórias Texto Inserto da Obra Coletiva Denominada: Recursos no CPC/2015 - Perspectivas, Críticas e Desafios. Coordenadoras: Beatriz Magalhães Galindo. Marcela Kohlbach. Salvador/BA : Editora JusPodivm, 2017.

FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin Inteligência Artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade/coordenação. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

LIMA, Ana paula m. canto de, HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes. Direito digital: Debates contemporâneos. SÃO PAULO: THOMPSON REUTERS BRASIL, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz; MITIDIERO Daniel. Manual de processo civil. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JUNIOR. Nelson. Código de processo civil comentado. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2019.

NETO, Said Ramos. O Princípio da Primazia da Decisão de Mérito e o Interesse Recursal do Réu. RePro 260. (Versão Eletrônica).

PANTOJA, Fernanda Medina. HOLZMEISTER, Verônica Estrella. O Agravo de Instrumento Contra Decisão Parcial e a Impugnação de Decisões Interlocutórias Anteriores. Texto Inserto da Obra Coletiva Denominada: Recursos no CPC/2015 - Perspectivas, Críticas e Desafios. Coordenadoras: Beatriz Magalhães Galindo. Marcela Kohlbach. Salvador/BA : JusPodivm, 2017.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro. 2016.

WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.